

Proc. GNT - 2 197/45

(GNT-353-46)

ALL/ZM.

Mantém-se decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Manaus Harbour Ltda., e como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus, assistindo aos seus associados Abel Mateus Gonçalves e outros:

O Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus, por seus associados Abel Mateus Gonçalves e Edilson Teofilo Ramos, alegando ser um desrespeito flagrante ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho de desconto de Cr\$... 1.082,30, em vinte prestações mensais de Cr\$ 55,00 cada uma, feito nos salários desses operários, pela sua empregadora Manaus Harbour Ltda., intentou contra esta, perante a Junta de Manaus, a reclamação de fls. 2, onde pleiteia a suspensão desse desconto, porque nada ficou apurado sobre a responsabilidade dos ditos empregados.

Apreciando o feito, concluiu o Tribunal de primeira instância pela procedência da reclamação, para que cessasse o desconto que vinha sendo feito nos salários dos referidos empregados.

Inconformada, recorreu a firma empregadora, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região que, reformando a decisão da Junta, decretou a improcedência da reclamação inicial.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 119/121, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus, assistindo aos operários litigantes, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A reclamada, notificada, não contestou o recurso.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo conhecimento e provimento do recurso oferecido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do presente recurso, por se tratar de matéria relevante em seus aspectos jurídicos;

CONSIDERANDO, de meritis, que, como bem acentuou o Conselho Regional do Trabalho a quo, "dos autos se evidencia a responsabilidade de cada um dos reclamantes representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Manaus, pelo dano causado às mercadorias, nos termos da lei comum, subsidiária da trabalhista (art. 8) parágrafo único da Consolidação, combinado com os arts. 251 nº III e 1 523, todos do Código Civil;

CONSIDERANDO, por outro lado, que à espécie não é de se aplicar o disposto no art. 462, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que, conforme evidencia o parecer da Procuradoria Regional "quer pelas declarações dos reclamantes, quer pelos documentos oferecidos pela reclamada, sobretudo a Portaria de fls. 42, se conclui evidentemente que aquêles tinham ciência de ser a responsabilidade dêsses, pelos prejuízos causados, ~~em~~ por ventura, ~~em~~ em serviço, uma das condições de seu contrato de trabalho tendo até eles já sofrido, anteriormente a mesma penalidade pecuniária;"

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, vencido o relator,

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc

Manoel Caldeira Netto

Procurador

Ciente-

Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em 4 1 6 1 46